



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADA:</b> Maria Luciene de Brito Mendonça		
<b>EMENTA:</b> Credencia o Colégio Raio de Luz, nesta capital, e autoriza os cursos de educação infantil e ensino fundamental, com validade até 31.12.2003.		
<b>RELATORA:</b> Regina Maria Holanda Amorim		
<b>SPU Nº</b> 00239544-4	<b>PARECER Nº</b> 0004/2002	<b>APROVADO EM:</b> 08.01.2002

### **I - RELATÓRIO**

Maria Luciene de Brito Mendonça, Diretora do Colégio Raio de Luz (fls.195), nesta capital, através do processo Nº 00239544-4, solicita a este Conselho o credenciamento da citada instituição de ensino e a autorização dos cursos de educação infantil e ensino fundamental.

O estabelecimento pertence à Rede Particular de Ensino, com endereço na Rua Araribóia, 192, em Parangaba, é registrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o Nº 02.011.850/0001-10, e tem como mantenedor a Organização Educacional Raio de Luz S/C Ltda, nas pessoas de Cláudio Dantas Mendonça e Maria Luciene de Brito Mendonça.

Os documentos que subsidiam a solicitação estão elencados a seguir:

- Requerimento;
- Comprovante de propriedade do prédio;
- Cópia do CNPJ;
- Parecer do CREDE 21, informando a visita "in loco" à instituição para fornecimento da verificação prévia da documentação;
- Fotografia das dependências demonstrando estado de conservação das instalações;
- Projeto da biblioteca;
- Plano de trabalho, instrumento de acompanhamento e avaliação do processo educativo, servindo de sensibilização e orientação para as condições de avanços da gestão educacional.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA**

O pedido de credenciamento desta instituição e a autorização dos cursos de educação infantil e ensino fundamental estão amparados pelos artigos 10, IV, e 32 a 34 da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O regimento do Colégio deixa claro a sua atuação, por meio de uma avaliação qualitativa, uma proposta orientadora para suas ações educativas,



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

pautada na definição de seus objetos e fundamento nos princípios e normas que o caracterizam, considerando a sua dimensão sinalizando para uma organização em fases.

Cont. Parecer Nº 0004/2002

O quadro de professores atende ao instituto do artigo 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Nº 9.394/96, quando dispõe: “a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior,.....admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.”

**III – VOTO DA RELATORA**

Visto e relatado, verificamos que a documentação apresentada está em consonância com a legislação vigente, pelo que votamos favoravelmente ao credenciamento do Colégio Raio de Luz, nesta cidade, e à autorização dos cursos de educação infantil e ensino fundamental, com validade até 31.12.2003.

Recomendamos à escola supracitada matricular alunos na 8ª série, somente após o seu reconhecimento.

É o parecer.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 08 de janeiro de 2002.

**REGINA MARIA HOLANDA AMORIM**

Relatora

**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0004/2002
SPU	Nº	00239544-4
APROVADO EM:		08.01.2002



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**MARCONDES ROSA DE SOUSA**  
Presidente do CEC